



Manifestação nº: 09/2024 - CONJUR

Processo nº: 2024/13534

Interessado: DAD/CGAL

AQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR.
CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE
LICITAÇÃO. ART. 75, II, DA LEI Nº
14.133/2021. COTAÇÃO ELETRÔNICA. ART.
3º, II, DO DECRETO ESTADUAL Nº
2.787/2022.

1 RELATÓRIO

Tratam os autos do procedimento de Cotação Eletrônica de Preços que tem por objeto a aquisição de equipamento de som profissional para atender as necessidades do auditório localizado no prédio do Órgão Central desta SEFA, em eventos como palestras, reuniões de trabalho, debates e demais atividades correlatas.

No Parecer Jurídico nº 00024/2024, autuado na seq. 33, esta Consultoria opinou pela possibilidade de prosseguimento do processo, com a condição de serem corrigidos os quesitos, apresentadas as justificativas e juntados os documentos ali elencados.

Os autos retornam a esta CONJUR para conhecimento das providências adotadas pela CGLC.

2 ANÁLISE JURÍDICA

Em Nota Técnica autuada na seq. 38, a CGLC respondeu aos questionamentos da CONJUR, apresentou as justificativas pertinentes e anexou aos autos cópia do Relatório SIMAS e do Pannel de Preços (seq. 39 e 40).

Ainda em atenção às recomendações do Parecer nº 00024/2024, foram juntadas novas versões da Análise de Riscos (seq. 42) e do Termo de Referência (seq. 43) devidamente adequados às exigências legais apontadas pela CONJUR.

Analizando as providências adotadas pela CGLC, reitero as recomendações constantes das letras "a", "i", "j", "k" e "l" do Parecer jurídico emitido anteriormente.



PGE

Núcleo Consultivo da
Administração Direta

No tocante especificamente à análise de riscos, o Parecer Jurídico mencionado ao norte já destacava o seguinte:

Observar que ainda que não conste expressamente da Lei nº 14.133/2021, **entende-se possível dispensar a realização da análise de riscos quando o planejamento da contratação envolver a contratação de solução extremamente simples** ou que se observe, por exemplo, elevado nível de conhecimento que a Administração já acumulou, não demandando assim a elaboração de um gerenciamento de riscos específico, ou permitindo o aproveitamento de estudos anteriores elaborados para outras ocasiões, devendo a Administração justificar a desnecessidade de instruir o planejamento com tal requisito.

No âmbito da Administração Pública estadual, o Decreto nº 2.787/2022, que dispõe sobre a dispensa de licitação na forma eletrônica, expressamente faculta à Administração, em compras de menor valor, a utilização da análise de risco e do ETP:

Art. 4º O procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

(...)

§ 4º **A dispensa poderá ser feita sem estudo técnico preliminar e análise de risco quando o orçamento estimado for de até 50% (cinquenta por cento) do valor do inciso II do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.**

Assim, tratando-se aqui de compra cujo valor é inferior a 50% do previsto no art. 75, II, da Lei nº 14.133/21, tanto o ETP quanto a análise de risco podem ser dispensados.

Por oportuno, no tocante à documentação de habilitação da empresa, ressalto o transcurso do prazo de validade da certidão de regularidade com o FGTS (seq. 21), demandando atualização.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo óbices de ordem jurídica à formalização da aquisição em apreço, recomendo o retorno dos autos à CGLC para as providências ora apontadas e posterior prosseguimento do feito.

Tratando-se de aquisição de pequeno porte, cujo valor é inferior ao valor atualizado do inciso II do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, é dispensada a prévia autorização do GTAF, nos termos do art. 8º, parágrafo único, inciso I, do



PGE

Núcleo Consultivo da
Administração Direta

Decreto Estadual nº 955/20, com redação introduzida pelo art. 1º do Decreto Estadual nº 2.938/23.

Por fim, destaco que a presente análise cinge-se aos aspectos formais da avença em questão, não se estendendo ao exame das condições de ordem técnica, dos valores propostos e de sua conveniência e oportunidade.

É o Parecer,

Belém, 18 de março de 2024.

JOSÉ CLEBER N. SANTOS
Consultor Jurídico/SEFA

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO USUÁRIO: José Cleber Nascimento dos Santos (Lei 11.419/2006)
EM 18/03/2024 16:26 (Hora Local) - Aut. Assinatura: 5B4A41EE4C1232AC.D44AFCFB7BA00E7D.42CF478C5E80BB87.64753C8F1BA4E4F6